



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.934130/2013-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.590 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2022  
**Recorrente** ITALTEL BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2007

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.**

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

**DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA**

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.590 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.934130/2013-66

## Relatório

Trata-se de analisar Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal que indeferiu manifestação de inconformidade.

Mas, inicialmente, convém esclarecer que este relator recebeu para elaboração de relatório e voto dois processos administrativos que tratam do mesmo caso, motivo pelo qual serão analisados conjuntamente e que terão relatório e voto similares.

A empresa ITALTEL BRASIL LTDA transmitiu duas declarações de compensação (tabela abaixo) pretendendo compensar débitos de tributos administrados pela RFB com crédito de pagamento indevido. A empresa informou em campo apropriado nas duas DCOMPS que o a ser utilizado na compensação era originado de uma terceira DCOMP (de n.º 39825.72529.030409.1.3.04-5110):

PAF	PER/DCOMP	Crédito Original na Data da Transmissão	N.º do PER/DCOMP Inicial
10880.934130/2013-66	36778.01675.160709.1.3.04-6596	R\$18.101,10	39825.72529.030409.1.3.04-5110
10880.934129/2013-31	20611.61471.190609.1.3.04-8546	R\$66.720,17	39825.72529.030409.1.3.04-5110

As duas DCOMPs foram submetidas a análise eletrônica, resultando na lavratura de Despachos Decisórios, não homologando as compensações realizadas.

Como a contribuinte declarou nas duas DCOMPs que crédito era originado da DCOMP 39825.72529.030409.1.3.04-5110, a análise do crédito pela RFB resumiu-se à averiguar a situação do crédito nesta terceira DCOMP. Concluiu-se que o DARF de R\$ 22.309,64 de PA 31/12/2007 (estimativa de CSLL), informado na DCOMP 39825.72529.030409.1.3.04-5110, não mais possuía saldo de pagamentos disponível para aproveitamento nas duas DCOMPs aqui analisadas:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 18.101,10. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2007	2484	22.309,64	15/02/2008

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4424843051	22.309,64	PD: 39825.72529.030409.1.3.04-5110	22.309,64

### Da manifestação de inconformidade

A recorrente apresenta defesa, que é idêntica nos dois processos, alegando que seu crédito seria originado do recolhimento a maior de estimativa de CSLL de Dezembro de 2007, visto que teria apurado em DIPJ o débito no valor de R\$ 276.699,75 mas recolhido R\$ 413.640,21. O crédito estaria declarado na DCOMP39825.72529.030409.1.3.04-5110. Informa também que o DARF de R\$ 22.309,64 **“em nenhum momento foi utilizado para esta compensação”**

Na mesma sessão do dia a 5 de março de 2020, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte nos dois processos, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007

PAGAMENTO A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DE DIREITO CREDITÓRIO.

Acórdão sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O relator demonstrou com telas dos sistemas da RFB, e **ao contrário do que alega a recorrente**, que o DARF R\$ 22.309,64 foi utilizado na DCOMP 39825.72529.030409.1.3.04-5110:

“9.1 Assim, não procede a afirmativa da Manifestante, no sentido de que o “[...] DARF código 2484 de R\$ 22.309,64 (...), recolhido em 15/02/2008, em nenhum momento foi utilizado para esta compensação, como pode observar no PER/DCOMP original”: **não só foi utilizado (1ª tela, supra), como foi bastante para que a PER/DComp n.º 39825.72529.030409.1.3.04-5110 fosse homologada em 26/07/2013**, conforme consulta ao sistema RFB PER/DCOMP/Sief. Verificando-se que o “Saldo de Crédito Original” foi de “0,00” (2ª tela, supra), não há direito creditório algum a ser reconhecido”. Grifei.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário, também idêntico nos dois processos, no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repisa o argumento de que apourou débito de estimativa de dezembro de 2007 no valor de R\$ 276.699,75, mas equivocadamente recolheu R\$ 413.640,21.

No entanto, ao utilizar este suposto crédito em compensações, afirma ter se equivocado no preenchimento das DCOMPs:

“10. Como explicado acima, a Recorrente recolheu um montante a maior de CSLL, que foi objeto da PER n.º 39825.72.529.030409.1.3.04-5110 (doc. 6). Ocorre que a origem desse crédito não era esse pedido de restituição. Na realidade, a origem do crédito está vinculada à PER n.º 00813.21007.060409.1.7.04-9552 (doc. 7).

11. Contudo, **por um equívoco no preenchimento do pedido de compensação, foi informada a PER n.º 39825.72.529.030409.1.3.04-5110 como sendo a originária do crédito compensado**, quando o correto seria a indicação da PER n.º 00813.21007.060409.1.7.04-9552. Essa retificação foi indicada no razão contábil da Recorrente, mas acabou não sendo refletida na documentação fiscal” Grifei.

E continua:

“Apesar do equívoco no preenchimento das declarações fiscais, a verdade é que a Recorrente recolheu valores a maior, que estão refletidos em sua contabilidade, razão pela qual possui o direito à compensação desses créditos com débitos administrados pela Receita Federal”

Alega que meros erros na DCTF e PER/DCOMPs não impediriam o reconhecimento de seu direito. Apresenta julgados deste CARF neste sentido.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a defesa da recorrente agiu bem em apresentar defesas idênticas nos dois processos. Este caso está dividido em dois PAFs apenas por uma característica dos sistemas da RFB, que tratam de modo separado dois ou mais PER/DCOMPs, mesmo que se tratem de uma mesma origem de crédito.

Mas quanto ao mérito, entendo que o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

A recorrente conseguiu cometer “equívocos” em todas as fases deste caso.

Ao apresentar a manifestação de inconformidade afirmou que a origem do crédito é a DCOMP 39825.72.529.030409.1.3.04-5110, mas que o DARF de R\$ 22.309,64 “***em nenhum momento foi utilizado para esta compensação***”. O relator do Acórdão recorrido demonstrou que este DARF foi sim utilizado na DCOMP 39825.72.529.030409.1.3.04-5110, a qual foi inclusive homologada.

No Recurso Voluntário, diante da resposta do relator de que o DARF de R\$ 22.309,64 estava vinculado à DCOMP 39825.72.529.030409.1.3.04-5110, a defesa afirma, somente **agora**, que a origem do crédito das duas DCOMPS não é a DCOMP 39825.72.529.030409.1.3.04-5110, mas uma outra DCOMP, de n.º 00813.21007.060409.1.7.04-9552.

A recorrente não consegue apresentar nem ao menos dois documentos que estejam em coerentes entre si. A recorrente erra (segundo alega) o pagamento ou a apuração da estimativa; erra no aproveitamento do crédito (segundo alega) e erra nas alegações de fato na manifestação de inconformidade. A recorrente cometeu “equivocos” até mesmo na juntada dos documentos: o relator apontou ainda que a defesa juntou a folha inicial de um PER/DCOMP, mas as demais folhas (corpo) de outra:

“8. A **folha de rosto da PER/DComp juntada** aos autos pela Manifestante, de fato, corresponde à de n.º 39825.72529.030409.1.3.04-5110 (e-fls. 63). Todavia, de seu **corpo, infere-se que se trata de “PER/DCOMP Retificador”**, sendo o “Número do PER/ DCOMP Retificado: **03943.92551.030409.1.3.04-0203**” (e-fls. 64), que corresponde à PER/DComp n.º 00813.21007.060409.1.7.04-9552 (homologada em 26/07/2013, conforme consulta ao sistema RFB PER/DCOMP/Sief)”.

Mas, mesmo assim, afirma no Recurso Voluntário que seu crédito estaria comprovado. Neste momento, pergunta-se: comprovado onde? A defesa apresenta apenas argumentos.

Está certa a defesa ao afirmar que erros materiais cometidos no preenchimento de declarações acessórias não podem impedir o reconhecimento de um direito. Mas não é disto que se trata aqui. Não há qualquer documento nos autos que demonstre que houve erro no preenchimento das DCOMP 36778.01675.160709.1.3.04-6596 e 20611.61471.190609.1.3.04-8546. O que a recorrente chama de “documentação fiscal”, encartado no parágrafo 11 do Recurso Voluntário é na verdade apenas uma tabela.

A compensação de tributos administrados pela RFB, regulado pelo artigo 74 da lei 9.430/1996<sup>1</sup>, é operacionalizada exclusivamente pelo contribuinte, sem qualquer intervenção ou permissão prévia da RFB. Esta compensação está sujeita a homologação posterior da RFB, que deverá necessariamente ocorrer em até cinco anos<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013)

<sup>2</sup> § 5o O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Logo, o procedimento fiscal que resultou na lavratura do despacho decisório combatido é a própria materialização do parágrafo 5º do artigo 74 da lei 430/1996, pois a RFB objetivamente não homologou a compensação realizada pela recorrente. E o termo “homologação” deve ser entendido no sentido estrito, ou seja, a manifestação de concordância diante de um ato determinado. Por isto se fala em homologação de sentença estrangeira, homologação de acordo extrajudicial e homologação de divórcio consensual. Assim, a RFB concorda ou não (homologa ou não) o procedimento realizado pela recorrente de compensar um débito.

E no presente caso, a recorrente pretendeu compensar débitos nas duas DCOMPs analisadas aqui conjuntamente, informando que o crédito a ser utilizado estava informado na DCOMP 39825.72529.030409.1.3.04-5110, a qual, como já demonstrado, teve ser crédito exaurido em outras compensações, sem possibilidade de utilização nas referidas DCOMPs.

A alegação de mero erro de preenchimento das DCOMPs carece de demonstração. Os documentos juntados se conectam apenas pelos argumentos da recorrente e nada mais. Pela leitura das esparsas folhas de todas as PER/DCOMP juntadas nos dois processos não é possível concluir que a recorrente pretendeu de fato utilizar o crédito decorrente do suposto pagamento a maior de R\$ 413.640,21.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.